

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**FILOSOFIA DO DIREITO I**

**ANA LUISA CELINO COUTINHO**

**MARCIA CRISTINA DE SOUZA ALVIM**

**LEONEL SEVERO ROCHA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

F488

Filosofia do direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Ana Luisa Celino Coutinho, Leonel Severo Rocha, Marcia Cristina de Souza Alvim – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-189-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Filosofia do Direito. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



**CONPEDI**

Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito

# XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

## FILOSOFIA DO DIREITO I

---

### **Apresentação**

De acordo com a exposição dos artigos no Grupo de Trabalho Filosofia do Direito I trazemos as seguintes considerações:

No trabalho intitulado “A Influência da Ética Tomista na Construção da Justiça Social” as autoras abordam o realismo no pensamento do Ser. O Homem limitado e finito. Lei e Direito não se confundem. A Lei antecede ao Direito. Tratam da virtude e da Prudência. O Homem bom é o homem Justo. Tratam da questão da Fé e Razão.

No texto “A Jurisprudência Analítica Desconstruída: Uma Análise da Obra do Conceito de Direito de Herbert Hart” os autores apresentam o conceito de Justiça para aprimorar a solução de conflitos. Os Soberanos criam as leis, mas para os súditos e não para os Soberanos. Lei e Moral são diferentes, mas há influência da Moral nas Leis. A Lei é seguida pelos súditos, mas tem o direito natural preservado. Diferencia os costumes da moralidade e da justiça. Para Hart a Justiça deve tratar todos da mesma maneira.

No trabalho “A Problemática Conceitual do Direito, da Ética e da Questão da Justiça e sua Relação com a Busca pela Felicidade” as autoras tratam da Justiça como a busca pela Felicidade, relacionadas à Ética e à Justiça. Felicidade é um estado de consciência plena. Para Aristóteles, Felicidade é o bem supremo; para Epicuro é um estado de impertubabilidade; para Sêneca é um caminho diferenciado. Há a análise do conceito de Felicidade em diferentes autores/filósofos. Em relação ao conceito de Direito há análise de acordo com o momento histórico e a inserção social. Há análise da Ética condizente com a moral de determinado período histórico.

No texto intitulado “A Relação entre Direito e Moral em Robert Alexy”, o autor discorre sobre as relações entre Direito e Moral e traz a Teoria dos Princípios. Analisa o pensamento de Robert Alexy na relação do Direito e da Moral, que pode ser entendido como uma tentativa de superação da antiga querela entre juspositivismo e jusnaturalismo. O autor desenvolve, então, um sistema que permite apreciar as normas jurídicas de acordo com sua qualidade moral, privando de juridicidade aquelas consideradas demasiadamente injustas e corrigindo aquelas consideradas sanáveis.

No trabalho “A Teoria do Direito em Max Weber : Um olhar para Além da Sociologia” o autor insere o pensamento de Max Weber e sua contribuição para o Direito. Divide o trabalho em três partes. Analisa o Direito como Teoria. Traz o pensamento de Max Weber nas obras Teoria Pura do Direito e Teoria do Estado , de Kelsen. Traz o papel da neutralidade axiológica do Impossível. Coloca o Direito como instrumento da Racionalidade.

No texto “ A Teoria do Reconhecimento Enquanto Luta Social de Axel Honneth: Identidade Pessoal e Desrespeito Social” as autoras tratam dos conflitos em relação à identidade pessoal e o desrespeito social. Há um relação intersubjetiva. Tratam do afeto, sentimento do amor nas relações amorosas e em todas as relações primárias. Há análise do reconhecimento no amor, na esfera jurídica (minorias), na esfera social e na auto estima.

No trabalho “Ação Comunicativa e Integração Social Através do Direito”, a autora busca a racionalidade e a verdade. Analisa o fracasso da autonomia humana. Analisa a polarização entre o real e o ideal o ser o dever ser. Há momentos de conciliação, que é a razão compreensiva como ação comunicativa. O artigo faz um giro linguístico. Todo processo de conhecimento é um fato social/racional. O Objetivo é a reconstrução filosófica do agir comunicativo para dizer o Direito.

No texto “De Platão a Nietzsche: Um Panorama dos Princípios Filosóficos Epocais ao Longo da História”, os autores buscam analisar os mais importantes princípios epocais da filosofia, conforme definição de Heidegger, desde Platão e seu eidos até Nietzsche e a vontade de poder. Estes serão analisados cronológica e criticamente, tendo em vista a rejeição de Heidegger a todos eles, uma vez que os forjadores destes princípios desejam reter para si a pretensão de verdade única, de modo absoluto e como último fundamento.

No trabalho intitulado “Democracia, Direitos Humanos, Justiça e Imperativos Globais no Pensamento de Habermas, os autores buscam a explicitação racional de seus nexos internos. Expõe como Habermas, a partir da reconstrução da esfera pública e agir comunicativo aborda a justiça e o direito. A dialética entre facticidade e validade, entrelaça filosofia e sociologia para desenvolver sua abordagem normativa do direito e do Estado, conectando direito e democracia através do paradigma discursivo do direito.

O texto “Dignidade Humana: Uma Perspectiva Histórico-Filosófica de Reconhecimento e Igualdade” aborda o termo dignidade é articulado em relação ao tema da igualdade. O artigo traz noção histórico-filosófica sobre a origem do termo. Em seguida, aborda a reflexão

hegeliana da dignidade enquanto reconhecimento do outro como pessoa dotada de valor. Por fim, enfatiza a relação dignidade e igualdade, considerando o homem como ser dotado de igual dignidade.

O artigo “Direito e Linguagem no Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen: Condições de Conhecimento e o Papel da Linguagem na Teoria Pura do Direito” trata de uma investigação sobre o entendimento pressuposto de linguagem apresentado por Hans Kelsen, em sua obra Teoria Pura do Direito. A perspectiva de análise do trabalho é filosófica e sua metodologia se divide em dois momentos de atuação: o primeiro em torno do aprofundamento histórico das bases teóricas do autor, com especial destaque para o movimento neokantista; o segundo na leitura analítica do capítulo sobre interpretação da obra em destaque, nas duas edições principais da mesma, em formato comparativo, para observar na prática a forma como o autor lida com a linguagem na aplicação de sua teoria.

O texto “Direito, Desconstrução e Utopia: Um diálogo entre Derrida e Bloch” aborda as ideias filosóficas de Jacques Derrida e Ernst Bloch a respeito da relação entre o Direito e a justiça. Enquanto o primeiro é conhecido como o pensador da desconstrução, o segundo é tido como filósofo da esperança. O texto analisa as divergências entre os dois autores, sem perder de vista um horizonte de diálogo a partir de pontos em comum entre Derrida e Bloch.

O artigo “Direito, Desigualdade, Epistemologia e Gênero: Uma análise do Feminismo Jurídico de Catharine A. Mackinnon” analisa o Estado democrático de direito contemporâneo e por um lado, ele herda a inviolabilidade da propriedade privada e a garantia da liberdade individual, que impedem a injustiça do abuso de poder de governos despóticos e absolutistas sobre os indivíduos. Por outro, herda direitos econômicos e sociais que serviriam para remediar a injustiça da concentração de riquezas gerada pela acumulação de bens privados. Nenhuma delas, no entanto, foi capaz de abolir a injustiça praticada contra as mulheres.

O texto “Direitos e Conceitos Políticos, a partir de Ronald Dworkin” tem como objeto de estudo direitos e conceitos políticos, à luz do filósofo Ronald Dworkin, principalmente, por meio de sua obra Justiça para Ouriços. Analisou os direitos políticos e num segundo momento, estudou os conceitos políticos, com base no princípio da dignidade da pessoa humana. Trata-se de análise propedêutica do tema, à luz do filósofo Ronald Dworkin.

O artigo “Ética e Uso Ilegítimo da Violência Física: O Caso da Instituição Prisional” reflete sobre a questão do “uso ilegítimo” da violência física entre presos. Essa prática faz parte da “ética” dos prisioneiros e constitui uma forma de privatização do monopólio do uso legítimo da violência física, própria do Estado. Reflete-se sobre dois conceitos de legitimidade: como

legalidade e como aceitação e aprovação de uma prática legal ou ilegal por determinada comunidade. O “uso ilegítimo” da violência física, pretensamente “legítima” e monopolizada pelo PCC, possui paradoxos, contradições e aporias.

O texto “H.L.A Hart e o Conceito de Direito” tem como objetivo destacar os pontos centrais da obra “O Conceito de Direito” de H.L.A.Hart, constantes nos capítulos V, VI e VII. Por fim, serão expostas críticas ao positivismo inclusivo de Hart.

No trabalho “Kant entre Jusnaturalismo e Juspositivismo: A Fundamentação e a Estrutura do Direito” trata da filosofia do direito de Kant, discutindo seu enquadramento no jusnaturalismo ou no juspositivismo. Analisa o contraste entre a fundamentação do direito em Kant, fortemente marcada pela ideia de liberdade como legitimadora do Estado e da ordem jurídica, e sua estrutura, caracterizada pelo formalismo, pelo rigor lógico, pela importância exagerada da coação e pela manutenção da validade da ordenamento mesmo diante de um rompimento com a ideia de justiça que o sustenta.

O artigo “O Cenário Laboral Brasileiro na Contemporaneidade: Uma Análise à Luz da Teoria Social Crítica Marxista” analisa o âmbito laboral brasileiro. Analisa a contradição valorativa entre a organização social capitalista, pautada na priorização da obtenção de lucratividade, e a efetiva proteção da dignidade da pessoa humana, tendo como base a Teoria Social Crítica Marxista.

No trabalho intitulado “ O esclarecimento e a desconstrução da pessoa humana: desafios do direito atual” o autor aborda a alienação tecnológica como meio de violação da dignidade da pessoa humana e propõe o retorno à metafísica clássica como alternativa à consolidação da dignidade da pessoa humana.

O texto “O ódio aos direitos humanos” denuncia a natureza polivalente do discurso dos direitos humanos que serve tanto à direita, quanto à esquerda. Nas mãos da direita é discurso amplo e vazio; nas da esquerda é estridente e repetitivo. A autora consegue atingir o objetivo do texto ao explicar a razão do ódio aos direitos humanos, que baseia-se no fato de tal discurso estar vinculado a lutas e resistências, à ações políticas dos excluídos e, por isso, capaz de produzir dissenso e ameaça àqueles que ocupam as estruturas de poder.

No texto “ O passo curto do ornitorrinco: uma análise do sistema jurídico brasileiro em face dos legados do(s) kantismo(s)” os autores usam a metáfora do ornitorrinco para fazer alusão ao ordenamento jurídico brasileiro que tem tradição romana e controle difuso de constitucionalidade e caminha para absorver a tradição anglo-saxônica. Os autores tratam

ainda das diferentes recepções da filosofia kantiana e associam essas características às concepções epistemológicas de cada sistema jurídico.

O trabalho intitulado “O pensamento de Gustav Radbruch: pressupostos jusfilosóficos e as repercussões da Alemanha do Pós-guerra”, aborda o culturalismo neokantiano de Gustav Radbruch sem negligenciar as suas premissas na filosofia, como também no contexto histórico que influenciou a sua formação jurídica e política. O trabalho ainda aborda o conceito de direito de Radbruch que ressalta dois traços fundamentais: o dualismo metodológico e o relativismo.

O texto “ O projeto filosófico da modernidade e a crise dos atores estatais na era globalizada” aborda o fenômeno da globalização, conceitua os atores estatais enquanto protagonistas do cenário internacional e por fim estuda a crise dos atores estatais na globalização.

O texto “O resgate da validade como elemento estruturante das ações estatais: o pós-positivismo e o direito discursivo em Habermas” baseia-se em um contexto bastante atual: a contestação de ações políticas, administrativas e jurídicas através de manifestações populares em todo o país. A pesquisa parte das seguintes hipóteses: a lei isoladamente não é suficiente para estruturar o ordenamento jurídico; o pós-positivismo precisa da legitimidade democrática para validar as ações estatais. Ao final do trabalho os autores conseguem corroborar as suas hipóteses.

“Prolegômenos para um conceito de jurisdição comunista” é um texto que investiga a possibilidade de se pensar, científica e filosoficamente, as bases teóricas para um conceito de jurisdição a partir da hipótese comunista. O autor parte das contribuições do método materialista histórico dialético.

No trabalho “Ronald Dworkin e seu conceito de dignidade em “Justiça para ouriços” o autor faz uma análise da referida obra, especialmente da parte em que Dworkin trata do diálogo entre direito e indivíduo e do capítulo da dignidade, objetivando guiar a interpretação das pessoas acerca dos conceitos morais.

Coordenadores

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Ana Luisa Celino Coutinho, Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco; Professora da Universidade Federal da Paraíba.

Profª Drª Marcia Cristina de Souza Alvim, Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP; Professora do Programa de Pós Graduação em Direito do Centro Universitário FIEO - UNIFIEO.

Profº Dr. Leonel Severo Rocha, Doutor em Direito pela Ecole des Hautes Études en Sciences Sociales, França; Coordenador Executivo do PPG-D da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS.



**PROLEGÔMENOS PARA UM CONCEITO DE JURISDIÇÃO COMUNISTA**  
**THE PROLEGOMENA TO A CONCEPT OF COMMUNIST JURISDICTION**

**Lucas Wallace Ferreira dos Santos**

**Resumo**

Investiga a possibilidade de se pensar, científica e filosoficamente, as bases teóricas para um conceito de jurisdição a partir da hipótese comunista. Parte-se das contribuições do método materialista histórico dialético. Como procedimento metodológico, adota o estudo bibliográfico. Que análise há entre o viés autoritário e a crítica da democratização da jurisdição? Percebe-se que o estudo dos pressupostos de uma jurisdição comunista oferece a base para um conceito futuro em que estejam abalizadas as noções de unidade objetiva como processo histórico em que o ser (social) seja capaz de modificar os rumos da sociedade.

**Palavras-chave:** Crises de estado, Estado capitalista, Jurisdição comunista

**Abstract/Resumen/Résumé**

Investigates the possibility of thinking, scientifically and philosophically, the theoretical basis for a concept of jurisdiction from the communist hypothesis. One parts from the contributions of historical and dialectical materialist method. As a methodological procedure, we adopt literature research. What analysis is there between the authoritarian bias and criticism of the democratization of jurisdiction? One notices that the study of the assumptions of a communist jurisdiction provides the basis for a future concept in which they are authoritative notions of objective unity as a historical process in which the (social) being is able to modify the course of society.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** State of crisis, Capitalist state, Communist jurisdiction

## **1 INTRODUÇÃO**

O Estado moderno, em seu processo político de formação, arrematou a jurisdição para si (saída da perspectiva privatista para a publicista) e tornou-a função estatal. A partir dessa realidade parte-se a seguinte questão de pesquisa: é possível pensar as bases teóricas para um conceito de jurisdição a partir de uma hipótese comunista?

Será preciso formular um estudo bibliográfico da teoria política, do direito e da filosofia política do direito. Com efeito, o método utilizado será o materialista histórico dialético, revisitado, na perspectiva não apenas de Marx, mas também pelas contribuições de Lukács, Mészáros e Zizeck. A questão de pesquisa gira em torno do seguinte, quais as bases teóricas (prolegômenos) para se formular, a partir de uma hipótese comunista, o conceito de jurisdição? Complementarmente, pode-se pensar uma jurisdição comunista “em essência”, a partir de uma ideia de sociedade não-estatal? O estudo dos pressupostos de uma jurisdição comunista oferece as bases para um conceito futuro em que estejam abalizadas as noções de unidade objetiva – dinâmica e descontínua.

Defender uma ideia jurisdição comunista transcende a ideia de jurisdição democrática, seja em uma sociedade estatal (se possível for), seja em uma sociedade Trans-Estado ou, até mesmo, em uma sem Estado – é considerar a possibilidade de uma instituição de resolução de conflitos com outros pressupostos (por meio de interesses comuns, diferentemente do socialismo de outrora).

Inicialmente, o texto debruçar-se-á acerca da concepção de Estado ocidental (Liberal, Providência e “Contemporâneo”) para, em seguida, apresentar uma análise mais detida desde o viés autoritário até a crítica da democratização da jurisdição para, ao final, elencar alguns elementos que darão sustentação a uma concepção de jurisdição comunista, em que haja a possibilidade de destruição do pêndulo mediante o enfrentamento de uma perspectiva teórica voltada para a emancipação humana.

## **2 O PERCURSO HISTÓRICO-CRÍTICO DO ESTADO OCIDENTAL: CRISES DOS ESTADOS LIBERAL, PROVIDÊNCIA E “CONTEMPORÂNEO”**

A construção do pensamento do direito em Lyra Filho traça uma relação entre a reformulação da concepção do direito natural, contrapondo-se à concepção do direito positivo concebido à época do apogeu político europeu da burguesia, notadamente francesa, em que foi delineada uma concepção voltada para a lei enquanto garantidora da

segurança jurídica (manutenção e perpetuação das relações privadas). Logo, a perpetuação da sociedade civil, capitaneada pela burguesia, com a garantia da sobrevivência das relações comerciais, possibilitou a consolidação do capital pela Europa por volta do Séc. XVI. Para Marx, esse processo histórico se deu por um grupo em ascensão que conquistou sua emancipação política, desatrelada da perspectiva religiosa e nobiliárquica (2010).

A lei seria a referência máxima deduzida pelas questões fáticas das relações sociais. Isto no contexto europeu-francês. Assim, essa norma-suprema irá emanar das forças do Estado (coerção legítima e deveras opressora) “em última análise, ligada à classe dominante, pois [...] fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção” (LYRA FILHO, 2012, p. 8).

É com e na visão dialética, portanto, que se pode alargar o estudo científico e filosófico do Direito para compreender as contradições inerentes à realidade.

Do ponto de vista científico, este trabalho questiona o conceito minimalista de jurisdição (em seu viés democrático, para tingir a anterior e por vezes tão presente perspectiva autoritária) e também por considerar que a jurisdição democrática vinculada às bases que sustentam uma sociedade desigual dificilmente chegará a satisfação plena dos seus desejos coletivos.

Compreende-se que o viés democrático da jurisdição é fruto dos avanços do anômalo Estado Constitucional Democrático de Direito, porém, as bases teóricas para a construção de uma perspectiva de jurisdição comunista, e não democratizante (perspectiva liberal), tecem um emaranhado de circunstâncias e hipóteses que demarcam a objetividade descontínua (por ser a sociedade dinâmica).

De acordo com as apreensões lukacsianas, compreende-se a dialética em uma unidade descontínua, pois, enquanto práxis, a compreensão das contradições estruturais da sociedade possibilita construir algo, em que a objetividade não seja estática.

Mészáros analisa o conceito de dialética de Lukács e destaca: “embora as perspectivas históricas gerais tenham mudado, as tendências sociopolíticas que formam a base de muitas formulações continuam bem vivas e estão se transformando apenas no sentido dialético da ‘continuidade na descontinuidade’” (MÉSZAROS, 2013, p. 72).

A compreensão do Direito, enquanto produto das classes dominantes e da opressão decisiva desta categoria (alçada ao patamar científico e filosófico) gera uma interferência no tocante às questões sensíveis às massas, ainda que as garantias

constitucionais estejam albergadas em um Estado Constitucional (em processo de democratização) de Direito e de jurisdição contemporânea.

Nesta seção, com efeito, foi estabelecida a seguinte proposta histórico-crítica, qual seja: a) transição do Absoluto à consolidação do Estado Liberal; b) a reviravolta ideológica do capital: crítica e crise do Estado-Providência; c) a atual e mais uma crise do capital.

## 2.1 TRANSIÇÃO DO ABSOLUTO À CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO LIBERAL CLÁSSICO

A discussão da consolidação do Estado Liberal percorre um caminho não contínuo, mas que enlaça variadas circunstâncias do modelo europeu de governar. Adotou-se a Europa como ponto chave para compreender a Política, o Direito e o Estado, pois o reflexo, isto é, o poder de dominação e influência desse continente na consolidação da democratização da jurisdição, foi consideravelmente maior em relação aos demais.

Os estudos em Teoria Política facilitam a compreensão dessa consolidação e de que modo o povo, em contingência, foi capaz de transformar o Estado Absolutista em um Estado Liberal. Assim, como exemplo, traz-se a concepção do Discurso da Servidão Voluntária, de La Boétie e a histórica dependência do povo em relação ao líder.

A subordinação daquele em relação a este é o que caracteriza a servidão voluntária. Esse Discurso traduzido por Chauí traz como pressuposto a forma desse caráter servil das massas em relação a um líder (tirano, rei, príncipe) e a conveniência ou até mesmo o medo caracterizado, tanto pelo conformismo como também pelo desejo de ser representado.

Pois bem, esta servidão voluntária é própria dos povos, só eles poderiam deixar de servir, ou seja, deixar de dominar por si mesmos. Essa liberdade é questionada quando comparamos a relação com os animais (“os bichos”), pois se percebe a existência servil entre homem e animal, muito embora estes sirvam apenas como o protesto de um desejo contrário (LA BOÉTIE, 1982).

Segundo o La Boétie, no tocante à servidão do homem, importante destacar que este – ser humano – é o “único nascido de verdade para viver francamente” (2013, p. 6). Nesse contexto, a servidão se institui a partir de qualquer constrangimento ou violência, mas da sedução de um nome: o nome de um. Este um, ao olhá-lo como proto-

Estado, é o início autoritário de uma forma de organização da sociedade desigual (LA BOÉTIE, 1982).

É possível avaliar que a compreensão dessa servidão voluntária é um elemento que constata e possibilita romper as bases de um governo tirânico. Chauí informa que o entendimento a partir do Estado e da Política é importante para a compreensão dos Estados.

Característica importante do discurso de Maquiavel é o da busca pela liberdade civil, não entendida como autodeterminação pessoal, mas observada a participação na deliberação pública sobre os rumos da sociedade (MIGUEL, 2007).

Para contribuir à discussão da construção do Estado Liberal, é preciso compreender o aprofundamento das experiências de Maquiavel na Itália. O Príncipe contribui, pois é uma obra de cunho analítico, uma vez que a dependência de vários principados e monarquias desestabilizou a ordem política e a correlação de forças necessárias para o bem de governar (MIGUEL, 2007).

Foi no contexto do Estado Absolutista, o qual desencadeou o Liberal, que ocorreram diversas rupturas técnicas (desenvolvimento do canhão de bronze, móveis que desencadearam a imprensa, construção de galeão de três mastros, tornando oceanos navegáveis) (ANDERSON, 1995). Por volta do Séc. XV, na Europa, ocorreram súbita e simultânea restauração da autoridade e da unidade políticas, num país após outro, que assentaram os alicerces da Renascença europeia (ANDERSON, 1995, p. 22).

No contexto liberal atual, apropriadamente, a política teria uma condição variável que legitimaria o poder (política neoliberal, por exemplo) diante de um contexto econômico, religioso, social. Já o Estado, soberanamente, estaria sendo o condicionante para atuação do poder legitimado. Quando se faz referência, por exemplo, ao papel do movimento renascentista e liberal clássico para legitimar o Estado distante da vida privada dos reis absolutos, considera-se que a ocorreu variação das circunstâncias do fazer política, o que legitimou a tomada do Estado Absolutista, no *ancien regimen*, para construir o Liberal. Estado esse que não o torna soberano pela mão dos reis, mas pelo interesse político e econômico dos burgueses.

Durante a formação do Estado Moderno já se manifestava no século XVIII, traços inconfundíveis da perspectiva de soberania e de defesa das propriedades burguesas, pois decorreu com o “termo da Idade Média e começo da primeira revolução iluminista que foi a Renascença” (BONAVIDES, 2008, p. 33).

Nesse mesmo período ocorreu a revolução da razão, compreendida historicamente, assim, por meio da argúcia dos pensadores da época (contexto europeu) para distanciar o divino das relações de poder e inserir a classe burguesa na tomada de decisões.

Os motivos da desconfiança da magistratura não é propriamente o juiz (ou não somente da pessoa), “mas a figura do funcionário do Estado, que nele se oculta”. Isto é, “cuida-se da desconfiança da ‘sociedade civil’ (burguesa) contra o agente do poder, contra o funcionário público que o empresário descobre nos magistrados” (SILVA, 2006, p. 242).

Percebe-se que o responsável da “supressão dos juízos de verossimilhança” assemelhava-se aos ideais dos filósofos racionalistas, que entendiam as ciências do comportamento humano (especialmente a moral e o direito) fosse demonstrado como uma equação matemática/geométrica (SILVA, 2006).

Enquanto filósofo empirista, Hobbes acreditava que a sociedade deveria ser compreendida a partir do método racional (geométrico), em que a razão “nada mais é do que cálculo (isto é, adição e subtração) das conseqüências de nomes gerais estabelecidos para marcar e significar nossos pensamentos”. E continua, “digo marcar quando calculamos para nós próprios, e significar quando demonstramos ou aprovamos nossos cálculos para os outros homens” (1988, p. 27). Logo, a razão nem é totalmente inata nem é totalmente experiência.

O “Estado Moderno do Absolutismo passa por duas fases consecutivas de teorização da soberania”. Em um primeiro momento, “o regime da Monarquia absoluta de direito divino, cuja legitimidade, em termos abstratos, é ministrada grandemente [...] pela doutrina dos teólogos, que põem o altar ao lado do trono para dar-lhe arrimo e sustentação” (BONAVIDES, 2008, p. 33).

Desenvolveu-se, assim, a transição do Estado Absoluto para o Estado Constitucional (Liberal Clássico). Alguns dos marcos teórico-históricos destacados pelo referido autor envolvem:

A queda da Bastilha simbolizava, por conseguinte, o fim imediato de uma era, o colapso da velha ordem moral e social erguida sobre a injustiça, a desigualdade e o privilégio, debaixo da égide do Absolutismo; simbolizava também o começo da redenção das classes sociais em termos de emancipação política e civil, bem como o momento em que a Burguesia, sentindo-se oprimida, desfaz os laços de submissão passiva ao monarca absoluto e se inclina ao elemento

popular numa aliança selada com as armas e o pensamento da revolução; simboliza, por derradeiro, a ocasião única em que nasce o poder do povo e da Nação em sua legitimidade incontestável (BONAVIDES, 2008, p. 40).

Foi com a Revolução Francesa, do Séc. XIX, que a ideologia e a política foram formadas. Essa revolução forneceu o “vocabulário e os temas da política liberal e radical-democrática para a maior parte do mundo”. (HOBSBAWN, 2012, p. 97-98).

A crise do Estado Liberal se instaura, principalmente, com os movimentos reivindicatórios da classe trabalhadora operária e com o processo de sindicalização, a partir da formação e consciência de classe, que fez das reivindicações o palco para a transformação da pauta política do empresariado.

As garantias trabalhistas e as condições de trabalho, portanto, desencadearam uma crise na concepção de liberdades individuais e crítica da preservação apenas dos direitos conquistados com o processo revolucionário francês do Séc. XVIII. O olhar marxista evidencia que decorreu desse processo revolucionário, uma maneira de emancipação política, em que o enfrentamento e a tomada de poder por outra categoria social restou evidenciada.

## 2.2 A REVIRAVOLTA IDEOLÓGICA DO CAPITALISMO E A INCORPORAÇÃO DO SOCIAL AO ECONÔMICO: CRÍTICA E CRISE DO ESTADO-PROVIDÊNCIA

A reviravolta ideológica mencionada (ou o açambarcamento das necessidades primeiras do socialismo pelo capitalismo) instituiu uma condição peculiar que a sociedade vivenciou e vivencia até hoje (século XXI), qual seja: o Estado capitalista, não mais distante das necessidades do cidadão, deve-se açambarcar os seus interesses para que ele (agora providente, ou de bem-estar) não seja diluído pelo líquido do comunismo.

Há várias crises do Estado Social: a crise fiscal, a crise ideológica, a crise filosófica. O modelo constitucional do Welfare State iniciou a partir das normas constitucionais do México de 1917 e de Weimar de 1919, contudo, não tem uma aparência uniforme, até mesmo porque desde meados do Século XIX já se experimentavam exemplos de políticas legislativas voltadas ao tratamento da questão social (MORAIS, 2011).

Para Rosanvallon, os elementos de análise propostos para diagnosticar a crise do Estado-providência são em geral três: “a) ele se encontra num impasse financeiro; b)

sua eficácia econômica e social diminui e; c) seu desenvolvimento é contrariado por certas mutações culturais em curso” (1997, p. 14).

Com fundamento nos elementos acima descritos, foi possível ao autor desenvolver uma linha de raciocínio capaz de compreender os percalços de um Estado-Providência que abraça “a contínua progressão das despesas públicas, e mais particularmente das despesas sociais, em um ritmo nitidamente superior ao do PIB, [isso] só poderá acarretar gravíssimos inconvenientes” (ROSANVALLON, 1997, p. 14).

Aparentemente o autor, apesar de transparecer ser um crítico do Estado (em suas bases estruturais), há em evidência uma crítica à falta de cautela (ou falta de planejamento estatal diante de uma possível crise, inclusive, ideológica) do ponto de vista do financiamento do *modus* do Welfare State. Assim, “o problema central é [...]: há um limite sociológico para o desenvolvimento do Estado-Providência e para o grau de redistribuição que o seu financiamento implica?” (ROSANVALLON, 1997, p. 15).

Percebe-se que o grau de socialização dos bens de serviço nesse modelo de Estado é caracterizado pela necessidade de satisfação coletiva, porém esse limite pode ser rompido quando as condições reais de sustentação das bases estatais forem continuamente questionados.

Com efeito, “o verdadeiro objeto de uma interrogação sobre o futuro do Estado-providência é a própria sociedade: qual é a plasticidade das relações sociais? Como analisar a rigidez e a flexibilidade da estrutura social? [...] Como é que o Estado compõe e decompõe o social, como é que ele organiza as relações entre os indivíduos?” (ROSANVALLON, 1997, p. 17).

Suzane de Brunhoff (1991) diz que o problema da crise financeira estatal é decorrente da crise econômica. Esta é uma fonte de desequilíbrios, com ou sem déficit. Quando ocorre a crise financeira, o princípio da proteção social é comprometido nesta ideia de Estado-Providência, pois as políticas de implementação social possuem um custo elevado e contradiz de maneira frontal o princípio de organização econômica do mercado de trabalho.

Vê-se que, do ponto de vista da ideologia providente transportada para a Jurisdição, é perceptível que a ampliação das garantias sociais desencadearam demandas dificilmente suportáveis pelos tribunais, pois o método de decisão até mesmo neste século, por exemplo, acarreta um problema às avessas. Ideologiza-se o atendimento daqueles que ajuízam ações em demandas de saúde, mas que, por vezes, o Estado não



suportaria se a demanda fosse para atender a população que passa pelo mesmo problema de saúde, faz-se referência aos casos de elevado custo para a pessoa doente.

Com esse Estado, consolidou-se a) o aumento das demandas ajuizadas; b) a burocratização do processo; c) o controle social das manifestações populares.

O indivíduo existe com a existência do Estado com direitos, porque ele tem por objetivo proteger estes direitos: “não há Estado-protetor sem indivíduo portador de direitos, não há indivíduo que realize estes direitos sem Estado-protetor” (ROSANVALLON, 1997, p. 19).

O primeiro direito do indivíduo reconhecido como sujeito central do político é, assim, o direito à vida. Diria Hobbes ou Locke que a preservação da vida é um fator crucial para a sobrevivência na sociedade, a liberdade dos indivíduos que estariam inseridos no estado de natureza, ainda que eles pensem em aspectos dissonantes.

Para o primeiro, é necessária a formação do Estado, pois no estado de natureza vive-se uma condição de guerra de todos contra todos. Enquanto o segundo, referirá a um estado de natureza de relativa paz, de modo que os homens deveriam respeitar as leis da natureza para não ocorrer a declaração de desígnio da força entre os homens (estado de guerra), devido à multiplicidade de juízes. Assim, defender o Estado protetor e, posteriormente, o Estado-Providência é compreender que há um atributo indissociável do indivíduo – a propriedade privada capitalista.

O indivíduo, a propriedade e Estado-protetor são indissociáveis. Segundo ele, o Estado-Providência é mais complexo que aquele, pois as aquisições são preservadas, mas a responsabilização pela prestação de um serviço positivo pelo Estado é maior e tem por finalidade a preservação e apaziguamento das reivindicações sociais, forma de evitar a emancipação e o aprofundamento da tomada do poder pelos socialistas da época (ROSANVALLON, 1997).

O estudo a seguir trará um debate, portanto, da necessidade de se pensar os meandros das reiteradas crises econômicas do Estado capitalista até a primeira década do Séc. XXI e como os autores avaliam o futuro do capitalismo e, conseqüentemente, das instituições que pressupõem a permanência dos seus pressupostos, dentre elas: a jurisdição.

### 2.3 A ATUAL (E MAIS UMA) CRISE DO CAPITAL E A RETIRADA DO VEL DO ESTADO MÍNIMO (NEOLIBERAL): QUANDO WALL STREET SE TORNOU SOCIALISTA...

Hodiernamente, vê-se que a formulação federal da constituição estadunidense proporcionou maior acirramento das desigualdades sociais e aprofundamento da ideologização de um mercado mínimo, principalmente com a formulação do Consenso de Washington, por meio da Conferência de Bretton Woods, na década de 1980, mediante a afirmação de que o Estado deve atuar minimamente perante a regulação social, uma vez que o mercado capitalista expõe a necessidade da desregulamentação.

Percebe-se, deste modo, que a crise em 2008 se intensificou de modo incontornável, a bolha imobiliária norteamericana desencadeou uma crise financeira por este país ao ponto de a atuação estatal ter sido contrária à percepção do Estado mínimo, o que era mínimo virou máxima intervenção estatal.

O olhar de Zizek acerca das crises financeiras pode ser identificada da seguinte maneira:

Embora as crises e os desastres financeiros sejam lembretes óbvios de que a circulação do capital não é um circuito fechado que pode se sustentar por conta própria – que pressupõe uma realidade ausente na qual os bens reais que satisfazem as necessidades das pessoas são produzidos e vendidos –, sua lição mais sutil é que não podemos retornar a essa realidade, apesar de toda a retórica do ‘vamos sair do espaço virtual da especulação financeira e voltar às pessoas de verdade, que produzem e consomem’. O paradoxo do capitalismo é que não se pode jogar fora a água suja da especulação financeira e preservar o bebê saudável da economia real (ZIZECK, 2011, p. 25).

A crise de 2008 desencadeou o olhar capaz de rever as concepções da crise. Como exemplo, “o Fed e o Tesouro vinham demonstrando uma unidade de ação próxima da fusão pura e simples. Por outro lado, a participação federal de 79,9% na AIG aparecia como uma ‘contrapartida’ do empréstimo do Fed”. Continua o mesmo autor, expondo que “quando a dívida se extinguir, a União continuará a ser a proprietária de 79,9% das ações. Na prática, o que ocorreu foi uma expropriação! Até que, para uma recaída no socialismo, essa foi, de fato, uma expropriação das mais agressivas” (LORDON, 2008).

Ricardo Antunes, em Mézáros, diz o seguinte: “os governos dos países em crise, nos Estados Unidos, na Europa e em tantas outras partes do mundo, parecem redescobrir o *estatismo todo privatizado* como o receituário para eliminar a crise da ‘desconfiança’” (2011, p. 9). Ora, o verdadeiro caminho da servidão enquanto “sujeição da humanidade aos desígnios da lógica destrutiva do capitalismo”, foi o remédio neokeynesiano renascido (MÉSZÁROS, 2011).

Essa apresentação de crise estrutural sistêmica abarca um componente virtual ocorrido pela corrosão do trabalho. Quer-se dizer, com isso, que há profunda repercussão no mundo do trabalho em larga escala, pois existe um quadro crítico apresentado pelos Estados Unidos e outros países capitalistas.

Este país é um dos Estados-nação mais preocupante, no tocante à consolidação de uma formação ideológica da liberdade democrática (liberal). Percebe-se neste que a propriedade, assim como compreende Locke, além de ser uma concepção divina (providência de Deus) é também parte do estado de natureza. O Estado fora criado e consolidado para garantir os bens da vida e da propriedade.

Considerar a propriedade capitalista inata, como o exemplo dos frutos percebidos pelo esforço, é concordar com a desigualdade social estrutural desde o início da formulação conceitual e consolidação do Estado. Com a consolidação do ideal do capital desencadeou-se uma sucessão de crises. Na de 2008, percebe-se que houve um desmantelamento aprimorado em relação às derrocadas anteriores do capital. Desta vez, generalizou-se a solvência no setor financeiro, de modo que as bases do capital foram, mais uma vez, afetadas.

Lordon comentou que ocorria uma incessante busca para recapitalizar desde março, do “Bear Stearns ao Lehman, passando por Fannie-Freddie, todos os momentos críticos tiveram origem na dúvida sobre a capacidade dos bancos envolvidos de angariar os capitais necessários” (2008). Acrescenta o autor que

Os outros bancos da confraria lutam entre si para conservar o pouco de capital que lhes resta. Os fundos soberanos, dos quais muito se esperava (um pouco em demasia, talvez), meditaram sobre suas últimas desventuras. A entrada sensacional desses fundos, em março, repousava sobre a hipótese de que os preços dos ativos imobiliários e das ações haviam tocado o fundo – sabe-se o que veio depois, e as desvalorizações que resultaram disso os convenceram a pensar duas vezes desde então. Restava... o Estado, o único que pode fazer o “trabalho sujo” quando ninguém mais pode ou quer (LORDON, 2008).

A ideologia de que põe o Estado em atuação mínima, com efeito, tem limites. E a intervenção forte nos bancos em períodos de crise é um dos limites. Atuar para não “quebrar”. Importa, assim, realizar a seguinte constatação. O Estado capitalista está em constante traço de (des)confiança (LORDON, 2008).

O modo com o qual ideologicamente o socialismo/comunismo é visto se torna interessante neste momento, a fim de realizar uma contraposição de ideias. A força

propulsora do capitalismo, inegavelmente demonstrado, é o elemento “propriedade privada” e nela as liberdades individuais, que necessariamente não estão vinculadas à individualidade, reverberam uma ideia de confiança, até mesmo com os atropelos da lógica de mercado (LORDON, 2008).

Somente o Estado, por um gesto de soberania pura, extrapolando totalmente o direito comum, permite-se fazer o impensável, garantir a propriedade privada dos bancos – nacionalizando-os. Receber unilateralmente todos os dividendos, inclusive de ações que não lhe dizem respeito, tudo para pôr fim à crise (LORDON, 2008).

A construção da jurisdição no estado constitucional alberga decisões por vezes contraditórias e, ao mesmo tempo, legítimas e constitucionais. Democráticas? Nem tanto. Desapropriar pessoas de suas casas, por estas não terem conseguido solver suas dívidas, e as deixarem sem local para morar é considerar o seguinte: mais vale assegurar o bem imóvel do que a família.

Vive-se em uma época constitucional na qual o planejamento das consequências de uma decisão não diz respeito totalmente ao Estado-juiz. Entretanto, avalia-se que o poder decisório merece uma reavaliação. Isto por que é necessário vislumbrar o conseqüente social da decisão judicial.

Verifica-se que não ocorreu planejamento acerca das desapropriações em massa daqueles que não quitaram suas dívidas. A garantia do direito à propriedade dos credores foi assegurada em detrimento ao direito à moradia dos devedores, demonstrando as insuficiências do poder judicial, de uma jurisdição em processo de amadurecimento democrático.

Além desse desastre social, com a crise de 2008, percebeu-se que o Estado para proteger a estabilidade financeira dos bancos privados abriu às expensas seu arsenal monetário para saldar a dívida e, assim, foi capaz, ao longo dos anos, de controlar este incauto que reverberou pela economia mundial.

Na seção seguinte, foi elaborado um diagnóstico histórico-crítico da ideia de jurisdição autoritária à jurisdição democratizante, para posteriormente propor os elementos teóricos capazes a se chegar a um conceito de jurisdição comunista, ao constatar as insuficiências do Estado capitalista.

### **3 PROLEGÔMENOS PARA UM CONCEITO DE JURISDIÇÃO COMUNISTA: A DESTRUIÇÃO DO PÊNDULO E A CONSTRUÇÃO DA EMANCIPAÇÃO HUMANA**

A construção dialética do pensamento jurídico e democrático “em essência” desenvolve-se a partir de uma análise crítica da história e do fazer justiça a partir dos conceitos e das suas instituições.

O viés democrático da jurisdição, por sua vez, é o aprimoramento de uma práxis judiciária debilitada que não atende às demandas sociais. Seja em uma perspectiva institucionalizada ou, até mesmo, em perspectiva teórica. O evoluir estatal obriga a jurisdição atuar conforme seus ditames, que nem sempre são os da nação.

A ideia de jurisdição contraditória, do ponto de vista histórico, por exemplo, é a dos Estados Unidos da América à época da consolidação do Federalismo. Nestes, a centralização do poder devia ser conjugado às correlações de forças das federações. Para isso, os Federalistas construíram um discurso jornalístico que ofereceu as bases para defender a liberdade dos latifundiários, dos representantes políticos, de uma parcela dominante da sociedade, portanto.

Hamilton, Madison e Jay ofereceram à sociedade da época os motivos para defender a liberdade (capitalista), o direito ao voto (com a não participação dos escravos), a construção e consolidação dos três poderes estadunidenses da União, além de ideologizar e questionar o papel das facções nesse contexto de consolidação da democracia capitalista e da construção de um Estado forte e opressor.

Ora, pensar o Estado e o seu desenvolvimento econômico é viabilizar uma harmonia entre os poderes, para os estadunidenses. Harmonia essa em que o Judiciário tivesse pouca voz, a estrutura Legislativa fosse bicameral e desigual (consolidando uma espécie de filtro mais conservador dos ideais parlamentaristas) e o Executivo realizasse uma equidistância em relação aos Estados autônomos. O mote, portanto, era favorecer o mercado, protegendo o consumidor e/ou o administrado topicamente.

Contrário à defesa da propriedade privada capitalista, o olhar materialista histórico dialético (método) oferece um enfoque capaz de perceber de que maneira o aparato estatal se arvora para defender os seus pressupostos. Inclusive e, prioritariamente, quando este cria e soluciona as crises. Na jurisdição, por exemplo, não há apenas uma “crise no discurso jurídico, da lei e do direito”, como aponta Charvet (1977, p. 240).

A democratização da jurisdição, com efeito, serve voluntariamente ao Estado. A sua investidura nesse poder se dá por meio da figura de um dos pressupostos de jurisdição: o Estado-juiz. A figura ontológica e metafísica de um ser que não passou por um processo de formação histórico-crítico capaz de reconhecer que a sociedade em que

vive é contraditória e necessita de uma equidistância (não neutral) capaz de realizar uma análise jurídica, mas a partir de uma análise de conjuntura (da casuística judicial), não somente análise do caso concreto. Remeta-se à crítica da relação entre demandas de saúde, o ativismo judicial e às questões de mínimo existencial.

Antes de haver uma crise do direito, há uma crise social no que concerne à construção política de uma sociedade. Nesse sentido, com influência à menção anterior de que o direito criou o Estado e não o Estado o direito, pode-se inferir que o caráter transformador da sociedade é capaz de guiar os pressupostos de uma sociedade democrática para além dos muros (feudais) de um estado (ainda moderno).

Ora, se ela foi capaz de elaborar um estado com normas que defendem as liberdades individuais com fundamento na propriedade privada e no individualismo, mesmo em uma perspectiva estatal de direitos fundamentais e garantias de direitos, a sociedade emancipada pode ser capaz de construir – não apenas idealizar – um caminho para a formação de um estado justo e igualitário (materialmente) (CHARVET, 1977).

Com Leal, percebe-se que o pêndulo, considerado como o instrumento tendente a identificar em que lado a força política está direcionada, está em um processo de constante autodestruição.

Quer-se dizer com isso que o processo de consolidação capitalista por todo o mundo já não mais supre, como antigamente, todos os pressupostos estatais.

Atualmente, a política internacional das cortes internacionais, o ideário democratizante de defesa dos direitos fundamentais, a consolidação de instituições de controle social, abalizadas a partir das recomendações das agências especializadas da Organização das Nações Unidas estão dentre os elementos que tornam os estados-nação menos injusto.

A consolidação de um ideário democrático (liberal) atrelado à concepção constitucional e às bases que dão sustentação ao Estado foi propulsora de uma aparência de um estado eudemônico de algumas sociedades.

Os países da União Europeia, principalmente, por meio da consolidação do Estado-Providência ofereceram, aos povos, mais bens e serviços (ampliação do Estado protetor) que causaram bem-estar (felicidade com desconto).

Por que com desconto?

A crise do Estado-Providência demonstrou que uma sociedade considerada “feliz” a partir do mercado capitalista não é necessariamente eudemônica.

O cunho ideológico dessa “felicidade” favoreceu um ideário voltado para a satisfação de maior parte da população para que estes não desenvolvam uma cultura de reivindicação (emancipatória) maior do que aconteceu à época anterior.

Esse ideal de estado volta-se para a mercantilização da felicidade, não pelo produto (ou serviço), mas sim pelo que está por detrás do oferecimento: um estado que defende a economia de mercado, a propriedade capitalista e políticas internacionais de trocas comerciais.

Ora, relacionar a felicidade à satisfação oriunda do consumismo não é o meio mais eficaz para construir uma sociedade justa e igualitária. O conceito de igualdade neste aspecto está envolvido com condições reais de sustentação de uma vida comum: propriedade em que todos tenham direitos e deveres de produzir, alimentar-se e sustentar-se.

O que isso tem a ver com jurisdição?

No contexto da jurisdição contenciosa, Charvet critica a organização e funcionamento da instituição judiciária. Da análise realizada em seu estudo, percebe-se que há uma tarefa árdua para associar, por um lado, “que as contradições possam ser conhecidas e arbitradas por ela, de modo que não coloque em causa a norma, e, por outro lado, que os diferentes participantes aceitem este procedimento de regulamento e de apaziguamento de conflitos” (CHARVET, 1977, p. 245).

O exemplo francês (século XVIII) é claro entre o impasse da burguesia com a classe operária. Enquanto uma garantia seu direito de atenção judiciária com uma jurisdição capaz de assegurar a propriedade privada e a liberdade individual de uma classe dominante, a classe operária, considerada vítima, sofria as conseqüências dos pressupostos estatais reproduzidos numa concepção democratizante da jurisdição.

A superação do viés autoritário da jurisdição, desde o Ancien Régime, se deu com uma ideia enviesada a fim de favorecer a nova classe dominante. Isto é, quem dominava o mercado francês e europeu. Charvet conta que

Enquanto a justiça foi o instrumento técnico de resolução de contrações secundárias para a classe dominante (como repartir uma herança, a quem atribuir um direito de propriedade), e o instrumento ideológico de afirmação de seus valores (o respeito do direito de propriedade e da autoridade) frente às classes exploradas, a justiça não podia aparecer como um objeto particular de questionamentos, era qualificada de justiça de classe e sua alteração remetida às grandes noites que tudo alteram (CHARVET, 1977, p. 246).

A jurisdição comunista “em essência” tende a compactuar com outra práxis. Esta se volta ao conceito de dialética (lukacsiano) debatido no início deste trabalho.

O processo histórico evidencia que a democracia não deve partir de uma construção estática de sociedade, em que as bases capitalistas estão pactuadas, ainda que o seu processo de regeneração esteja açambarcando a ideologia da liberdade (voltada sempre à propriedade privada capitalista).

A dinamicidade do processo histórico demonstra que a jurisdição comunista – enquanto conceito abstrato de resolução de conflitos – está voltado para uma concepção do socialismo democrático, defendida por Lyra Filho.

Como elemento revisional bibliográfico para justificar e confirmar a crítica e crise da democratização da jurisdição, Charvet diz o seguinte:

se é verdade que a justiça como aparelho de Estado encontra-se em dificuldade para cumprir sua missão de regulação dos conflitos, e que esta dificuldade provém notadamente do fato de que a ideologia jurídica, graças à qual ela podia realizar sua tarefa, está em crise ao mesmo tempo pela contestação de sua legitimidade pelos dominados e pelo questionamento de sua eficácia pelos dominantes, é certamente preciso voltar-se para a instituição das instituições que é o Estado (CHARVET, 1977, p. 263).

Ao compreender a relação entre o Estado político e a sociedade burguesa, verifica-se que a antítese entre os dois é a mesma. Para Marx “na sua realidade mais imediata, na sociedade burguesa, o homem é um ente profano. Nesta, onde constitui para si mesmo e para outros um indivíduo real, ele é um fenômeno inverídico”. Já no Estado, em contrapartida, “no qual o homem equivale a um ente genérico, ele é o membro imaginário de uma soberania fictícia, tendo sido privado de sua vida individual real e preenchido com uma universalidade irreal” (MARX, 2010, p. 40-41).

Carnoy trata a questão do Estado da seguinte maneira: “o Estado, em todas as suas funções (ideológica, repressiva e econômica), está marcado pelas contradições, porque a luta de classes tem lugar no *âmbito do Estado*, mesmo quando este tente manter uma hegemonia externa da classe dominante” (1988, p. 161).

Há diferenciação fundamental entre os tipos de emancipação estudados por Marx: a) social e; b) humana. Isto por que ele traçou uma análise materialista, ao partir do concreto, não necessariamente de uma hipótese abstrata (metafísica), utilizou a história para consolidar o seu pensamento e a dialética, pois desenvolveu sua percepção política



e social da realidade a partir das contradições da participação da burguesia (economia) nos ditames das políticas estatais.

A emancipação social é caracterizada pela percepção, por parte da sociedade, de que há motivos capazes de transformar as condições reais de sustentação da realidade sem relacionar com as estruturas econômicas, até mesmo sem a dinâmica do mercado capitalista opressor. Além disso, deve-se reconhecer a pluralidade religiosa e o respeito entre diversidade dos povos. Esta crítica o autor realiza em “sobre a questão judaica”, ao tratar da contradição entre religião e a cidadania burguesa. No caso europeu, da expansão judaica, por meio do comércio por todo o continente e a pretensa aversão à incorporação deles em diversos países do mencionado continente. Com efeito, “a emancipação do Estado em relação à religião não é a emancipação do homem real em relação à religião” (MARX, 2011, p. 46).

A emancipação humana envolve a plena realização do homem individual real recuperado, enquanto cidadão abstrato “e se tornado ente genérico na qualidade de homem individual na sua vida empírica, no seu trabalho individual, nas suas relações individuais, quando o homem tiver reconhecido e organizado suas *‘forces propres’* [forças próprias] como forças *sociais*”. Este, nesta fase, não separaria de si mesmo a força social na forma da força política (MARX, 2010, p. 54).

Estudar a ideia de jurisdição a partir de uma hipótese comunista é desvencilhar o tom apocalíptico do estado liberal do Séc. XXI (dos desastres ecológicos, inadequada noção de propriedade privada, ideia de nova evolução tecnocientífica, além das novas formas de *apartheid*) (ZIZECK, 2011) para confrontar esse ideal passado com a estrutura de uma formação da consciência (influência da psicologia) a fim de acreditar em uma possibilidade universal de comunismo e da necessidade de uma concepção abstrata de instituição de resolução de conflitos global, baseados em outros pressupostos, os comuns.

Afina-se a jurisdição comunista a uma concepção atrelada à perspectiva não de um Estado socialista, mas de uma sociedade comunista que se opõe ao socialismo, “que, no lugar do coletivo igualitário, oferece uma comunidade orgânica (o nazismo era nacional-socialismo, não nacional-comunismo). Em outras palavras, embora possa haver um antissemitismo socialista, não pode haver uma forma comunista” (ZIZECK, 2011, p. 85).

Zizeck defende que a forma de enfrentamento deve ser reavaliada. Os agentes sociais não estão necessariamente, no Séc. XXI, vinculados apenas a uma luta do

proletariado. A amplitude é outra: questões de gênero, empoderamento das mulheres, a valorização da pluralidade de gênero, os trabalhadores rurais e urbanos (2011).

As bases teóricas para buscar um conceito de jurisdição comunista vinculam-se à possibilidade de mudança e de rearranjo social e institucional, em uma perspectiva teórica (em primeiro plano) de propriedade comum, não devendo haver a análise do caso concreto fragmentado – distante de uma análise conjuntural da realidade social.

## 5 CONCLUSÃO

O distanciamento do objeto de estudo e a avaliação das suas condicionantes no trabalho científico e filosófico é amadurecido quando há a construção de uma ideia universal realizável, neste caso, a da jurisdição comunista vinculada a outra concepção social.

Analisar a construção das bases teóricas de um conceito jurídico, que atualmente está inserido em perspectiva estatal é crucial para entender o que se pensar em alternativas sociais, pois extrair o substrato da jurisdição desgarrado das contradições inerentes a um Estado, que promove a desigualdade social e ainda se utiliza de um discurso de justiça por meio da jurisdição democratizante, é, no mínimo, desestabilizador de paradigmas e promotor de novas ciências normais e solucionador de futuros quebra-cabeças.

Ao tomar-se como pressuposto o Estado como força política capaz de apaziguar conflitos, percebe-se que a ideia desde os séculos de consolidação deste, enquanto poder soberano hobbesiano (monárquico) ou poder supremo lockiano (de assembleia de homens) se assemelha à perpetuação das desigualdades sociais e da aparente certeza de que o aparelho de Estado consolidará uma cultura de paz, diferentemente da possibilidade do estado de guerra, hipótese existente no estado de natureza.

O delineio teórico-metodológico dividiu-se em três momentos para reflexão desse pressuposto.

O primeiro para identificar as contradições estatais: ora liberal clássico, ora providente (welfare state) e, até mesmo, a partir da crise do estado atual com a explosão da bolha financeira do capital especulativo.

No segundo momento – enquanto introdução alargada – estudar as bases teóricas para compreender a possibilidade de uma jurisdição comunista atrelada em

alguns pilares, quais sejam: a necessária percepção de outro Direito Natural, em Lyra Filho, e a discussão da hipótese comunista, em Zizeck.

O conceito de dialética em Lukács, o debate deste em Mézaros e a contribuição de Zizeck para a crítica da sociedade estatal envolvem o substrato para elucubrar a possibilidade de um conceito abstrato de instituição que seja capaz de resolver conflitos, muito embora atrelado a outros pressupostos – os comuns à sociedade enquanto conjunto de pessoas que detém o poder de se organizar e definir os seus rumos, não vinculada à liberdade individual propagada pela propriedade privada capitalista.

A violência simbólica das instituições públicas estatais opõe a ideia inerente à sua proposta social, enquanto função. Ora, a jurisdição enquanto democratizante, ao incorporar a perspectiva publicista, tem por dever apaziguar conflitos, todavia, isso não significa resolver problemas sociais e realizar o bem comum.

O exemplo da propriedade privada e o embate em relação à luta pela reforma agrária foram desenvolvidos no sistema capitalista para incorporar a ideia de sociedade reformista, criticada pelos autores Engels e Kautsky. A jurisdição, assim, teria um papel de garantir a coerção legítima do Estado, qual seja, perpetuar o direito (natural).

A construção teórica do conceito abstrato de jurisdição entre os pesquisadores do direito elucidam as evoluções e limitações da práxis judiciária, principalmente, no que tange às intenções da sua função estatal.

O diálogo legalista da jurisdição entre Chiovenda e Carnelutti explicita o ideal de jurisdição distante das questões sutis da sociedade, beirando à neutralidade positiva (contrapondo-se a uma percepção negativa).

A neutralidade positiva pode ser compreendida pela atitude voluntária e conveniente de aparentemente ser neutro nas decisões jurídicas. Todavia, esta concepção está ultrapassada. A neutralidade negativa, em oposição a esta, se vincula a uma intenção de se omitir a respeito de determinado caso.

Assim, o exercício de subsunção entre norma legal (legitimada pela assembleia legislativa) é capaz de limitar a interpretação do magistrado. A jurisdição, neste aspecto, vivifica uma dependência política em relação a outro poder. Inclina-se o pêndulo para o Legislativo.

Os prolegômenos para um conceito de jurisdição comunista foram postos de modo a apresentar as bases teóricas para estudar o assunto em uma perspectiva da filosofia política do direito. Com efeito, foi preciso elucidar as crises do Estado capitalista para confirmar a hipótese de que a democratização da jurisdição é possível e está em um

processo de amadurecimento, porém não tem a pretensão de tornar a sociedade igual e comum. Tem, assim, a finalidade de garantir a pretensão estatal de permanência do status quo.

Entretanto, a análise realizada demonstrou, na perspectiva bibliográfica, que os pressupostos de uma sociedade estatal não estão vinculados à comunitarização da propriedade capitalista, motivo pelo qual há inúmeras demandas na justiça enquanto instituição.

Esta ideia universal, em que o processo dinâmico objetivo e descontínuo atinjam um patamar comunista realizável confirma o pressuposto formulado neste trabalho, qual seja: é possível pensar as bases teóricas para um conceito abstrato de jurisdição comunista.

## REFERÊNCIAS

CHAUÍ, Marilena. **Contra a servidão voluntária**. Homero Santiago (Org.). Belo Horizonte: Editora Fundação Perseu Abramo, 2013.

CHARVET, Dominique. Crise da Justiça, crise da Lei, crise do Estado? In: POULANTZAS, Nicos (Org.). **O Estado em crise**. Trad. Maria Laura Viveiros de Castro. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1977.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Trad. Lívia Cotrim e Márcio Brilharinho Naves. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2012.

HAMILTON; MADISON; JAY. O federalista. Seleção de texto de Francisco C. Weffort. Traduções de Leônidas Gontijo de Carvalho et al. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã, ou a Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

LEAL, Rogério Gesta. **Estado-Juiz na Democracia Contemporânea – uma perspectiva procedimentalista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LUKÁCS, György. **Prolegômenos para uma ontologia do ser social**: questões de princípios para uma ontologia hoje tornada possível. Trad. Lya Luft e Rodnei Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2011.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 18. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012.

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. São Paulo: Boitempo, 2010.

SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Jurisdição, Direito Material e Processo.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ZIZECK, Slavoj. **Primeiro como tragédia, depois como farsa.** São Paulo: Editora Boitempo, 2013.